



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Em 24 de maio foi solicitado parecer urgente à CLOA sobre a Proposta de Lei n. 92/XIV/2ª (GOV), que altera, nomeadamente o Código de Processo Civil, atendendo a que a discussão e votação na generalidade na Assembleia da República se encontra agendada para o próximo dia 8 de junho.

Não se trata de uma alteração pontual do Código de Processo Civil em vigor, mas de uma profunda modificação (pretende alterar mais de 50 artigos) do referido regime processual, que disciplina a prática forense cível, pelo que a Proposta de Lei deveria ter sido objecto de uma ampla divulgação e discussão, nomeadamente na advocacia; o que não aconteceu.

Acresce que, ainda recentemente, pelo DL nº 97/2019, de 26 de julho, foi alterado o designado regime de tramitação electrónica dos processos judiciais, que determinou a alteração de mais de 50 artigos do Código de Processo Cível em vigor, que agora merece novamente a atenção do legislador focado na alteração de mais umas dezenas de artigos, mas agora com uma incidência em quase todos os títulos e capítulos do Código.

Efectivamente, as soluções constantes da Proposta em apreço têm implicações nas seguintes matérias:

- 1- Da clarificação dos princípios gerais quanto ao ónus de impugnação;
- 2- Do ajustamento dos efeitos da inversão do contencioso em providências decretadas;
- 3- Da redefinição da incompetência relativa e dos seus efeitos;
- 4- Da não obrigatoriedade da realização da audiência prévia e da autonomia da tentativa de conciliação;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

- 5- Do novo regime da prova pericial, da verificação não judicial qualificada e da prestação do depoimento escrito por iniciativa de testemunhas;
- 6- Da programação do julgamento em face da redução do número de testemunhas a inquirir por cada facto;
- 7- Da fixação da regra da prolação da sentença oral e do seu conteúdo, nomeadamente por remissão para os articulados;
- 8- Da reformulação do regime dos recursos e da inovadora intervenção do relator no julgamento da impugnação da matéria de facto.

Para além de quaisquer considerações quanto à bondade das soluções propostas, importa registar que, nuns casos estamos perante um regresso ao passado (reintrodução da réplica como articulado para resposta às excepções), noutros perante uma novidade (a prolação oral de sentenças em processos sujeitos ao CPC) e, por fim, algumas soluções em completa contradição com a estrutura do código em vigor (a quase supressão da audiência prévia existente desde 2013 como trave mestra e a limitação do número de testemunhas a inquirir por facto, quando existe um modelo de “temas da prova”).

Para utilizar uma linguagem simples e clara, seguindo a exigência do disposto no artigo 9-A do CPC, passaremos a fazer alguns comentários à Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 92/XIV/2º, que, salvo melhor opinião, não permite conhecer os reais fundamentos das alterações



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

indicadas!

Desde logo, se no artigo 9º (Aplicação no tempo) da Proposta de Lei se prevê que “O disposto na presente lei aplica-se apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor” – não aplicação aos processos pendentes- , não se compreende a seguinte justificação:

“Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto da COVID-19 uma emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo considerado o surto como pandemia a 11 de março de 2020.

Na sequência da emergência de saúde pública internacional, muitos Estados, entre os quais Portugal, declararam o estado de emergência nacional, que determinou entre outras medidas o necessário confinamento dos cidadãos e, conseqüentemente, a redução da atividade dos Tribunais.

Neste quadro, considerando o natural aumento das pendências decorrente do entorpecimento da atividade judicial importa introduzir alterações na lei processual civil que agilizem o processado e, simultaneamente, clarifiquem os institutos permitindo uma melhor e mais célere administração da justiça.”

É manifesto que, “no quadro supramencionado”, que poderá ser gerador do aumento das pendências decorrentes do “entorpecimento da actividade judicial”, não se encontra a justificação válida para “introduzir alterações na lei processual civil que agilizem o processado”!

A utilização de meios a distância e o reforço das condições para existir em pleno um processo electrónico (artigo 132º do Código em vigor, na redacção do DLnº97/2019), permitem que todos os operadores judiciários “agilizem o processado”, mas terá de ocorrer um significativo investimento em meios tecnológicos para que os tribunais possam realizar actos judiciais por vídeo conferência, nomeadamente audiências prévias.

Como primeira medida de agilização, surge uma proposta de alteração do regime da prova pericial, em que a grande novidade é a restrição da sua utilização, como resulta



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

expressamente dos seguintes parágrafos da Exposição de Motivos:

“Nessa medida, desde logo, introduz-se alterações no regime da prova pericial, alargando, de forma clara, o âmbito legal das entidades competentes para a sua realização a outras entidades oficiais ou particulares, como sendo as universidades, que de facto já as realizam nos processos judiciais de forma célere e credível, designadamente no domínio do reconhecimento de letra ou assinatura.

Por outro lado, reserva-se o direito da parte requerer a realização de perícia colegial apenas para os casos em que a especial complexidade do objeto ou o conhecimento de matérias distintas o justificar.

Estas alterações tiveram inserção nos artigos 467º, 468º, 478º, 479º, 486º do Código, sendo questionável, para efeitos da restrição das partes requererem a perícia, a utilização do critério “especial complexidade do objecto” ou “o conhecimento de matérias distintas o justificar”, por serem conceitos indeterminados de difícil avaliação; para além de que não se encontra justificação para uma restrição desta natureza num meio de prova de utilização, estamos certos, muito residual, mas de extrema importância.

Aliás, por força do disposto no actual artigo 476º (Fixação do objecto da perícia), o Juiz tem poderes para determinar o objecto da perícia e indeferir as questões suscitadas pelas partes que considere inadmissíveis ou irrelevantes, pelo que a limitação proposta deve ser rejeitada.

Quanto á alteração proposta para o artigo 479º (Prestação de compromisso pelos peritos), actualmente nada impede que seja efectuado o compromisso sem a presença do juiz mediante declaração escrita, pelo que não se entende a seguinte clarificação:

“Por último, neste conspecto, a fim de evitar a marcação da diligência de prestação de compromisso do perito, que ocupa a agenda do Tribunal e obriga à deslocação injustificada dos envolvidos, estabelece-se a obrigatoriedade do compromisso escrito sempre que o juiz não assista à diligência.”

Efectivamente, a redacção proposta só é diferente na menção “é prestado mediante



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

declaração escrita e assinada pelo perito”, quando consta “pode ser prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito”.

Não se pode questionar a repriminção de uma regra anterior ao Código em vigor, por ser apresentada como necessária a garantir a igualdade de tratamento, a saber:

“Reprimina-se a redação anterior do artigo 560.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, para assegurar, por um lado, a igualdade entre autores que estão e não estão representados por mandatário judicial e, por outro lado, entre o autor e o réu no tocante à falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça.”

Da máxima importância, temos a alteração proposta no sentido de restringir “a obrigatoriedade da realização de audiência prévia quando a mesma seja relativa a questões sobre as quais as partes não tenham tido a oportunidade de se pronunciar”, em especial quando é introduzida a figura da Réplica com a finalidade vertida no artigo 584º (Função e prazo da réplica), a saber:

“1- O autor pode responder à contestação na réplica, se for deduzida alguma exceção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção”.

Como consequência desta opção, que contraria os fundamentos estruturantes da aprovação do Código em vigor, está proposto um novo conteúdo para o artigo 585º, que tratava do prazo da réplica, a saber:

“Artigo 585º (Função e prazo da tréplica)

1-Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma exceção, o réu pode responder, por meio de tréplica,



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

à matéria da modificação ou defender-se contra a exceção oposta à reconvenção.

2-A tréplica é apresentada em 15 dias, a contar daquele em que for ou se considere notificada a apresentação da réplica.

3-O réu pode alterar na tréplica o requerimento probatório apresentado na contestação.”

Estamos perante uma solução que “mata a oralidade e a cooperação entre as partes e o tribunal”, que não poderá ser aceite sem uma avaliação dos resultados obtidos no período de vigência do Código de 2013, realçando que esta seria a oitava revisão deste diploma.

A menção na Exposição de Motivos, que se passa também a transcrever, impõe que se qualifique a Proposta de Lei em apreço como de “contra-reforma do Código de Processo Civil de 2013, depois de cerca de 8 anos de vigência”, dado que a criação da audiência prévia, por regra obrigatória nos limites do exercício do dever de gestão processual (mas que podia ser dispensada), e a redução do número de articulados, constituíram a modificação de paradigma, apesar de se desconhecer se “a prática judicial dos últimos anos tem demonstrado ser imperiosa a revisão de tal matéria”.

Ou seja, será a prática judicial ou a norma processual que está errada?

Para se entender o alcance da justificação, que não validamos, transcrevemos o respectivo texto:

“Na sequência da reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, instituiu-se na lei processual civil, como princípio, a obrigatoriedade da realização da audiência prévia.

Ora, a prática judicial dos últimos anos tem demonstrado ser imperiosa a revisão de tal matéria, porquanto mostra-se de difícil compreensão, especialmente em contexto de pandemia, a obrigatoriedade da realização de uma diligência judicial, com necessária deslocação de intervenientes e preenchimento de agenda, quando ao juiz apenas cumpra



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

apreciar exceções dilatórias ou conhecer do mérito da causa, desde que já tenha sido cumprido o contraditório quanto a estas questões, por escrito.

Assim, restringe-se a obrigatoriedade da realização de audiência prévia quando a mesma seja relativa a questões sobre as quais as partes não tenham tido oportunidade de se pronunciar.

A fim de evitar a realização, no mesmo processo, de várias audiências prévias ou várias sessões da referida diligência, mormente com o fundamento da suspensão da instância a requerimento das partes, estatui-se que a audiência prévia não pode ter lugar mais do que uma vez.

Por último, considerando a simplicidade do ato em causa, estende-se a possibilidade de dispensa da audiência prévia, pelo juiz, quando a mesma tenha por finalidade a mera programação da audiência final.”

Mais uma vez, fazendo apelo a uma prática judiciária, no caso manifestamente errada, que poderia ter sido “combatida”, em manifesto retrocesso quanto ao modelo do Código em vigor, que consagrou um modelo de “tentativa de conciliação” inovador e arrojado, é proposta a alteração do artigo 594º (Tentativa de conciliação), que só poderia ser aceite se a justificação tivesse uma sustentação objectiva, que não tem:

“A prática judiciária tem também demonstrado que a convocação de tentativas de conciliação é por vezes efetuada de forma dilatória e desnecessária em casos em que já teve lugar ou há lugar a audiência prévia.

Donde, restringe-se a realização da tentativa de conciliação aos processos em que esta não tenha tido lugar, ou não haja lugar, a audiência prévia, impedindo que a mesma possa ser suspensa ou realizar-se, exclusivamente para esse fim, mais que uma vez.”

Em relação directa com a opção da Proposta de Lei no que respeita à significativa redução das situações em que terá lugar a audiência prévia, teremos de concluir que a intervenção do juiz neste âmbito será ocasional, deixando de actuar nos limites do consagrado no actual número 3 do artigo 594º: “A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se activamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

As partes quando conjuntamente requerem a tentativa de conciliação, por regra, já estão conciliadas, pelo que a ligação da realização da audiência prévia ao acto da tentativa de

conciliação era manifesto e por imposição legal (artigo 591º, número 1, alínea a): “realizar a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594º).

Sem audiência prévia, tendencialmente obrigatória, não existirá, a não ser em casos excepcionais, a tentativa de conciliação com a direcção, finalidade e âmbito consagrados no citado artigo 594º do Código em vigor, com manifesto prejuízo para a obtenção da justiça, por via de conciliação, com a participação dos intervenientes processuais.

A proposta de fixação de um número máximo de testemunhas por cada facto, que é justificada na Exposição de Motivos de forma ligeira, também tem uma relação, ainda que remota, com a opção de reduzir ao mínimo a realização da audiência prévia, atendendo ao disposto no artigo 596º (Identificação do objecto do litígio e enunciado dos temas da prova).

A programação da audiência de julgamento na base de um “limite de produção de 3 testemunhas por facto”, num modelo em que não existe “especificação e questionário”, não será fácil de concretizar, pelo que não se entende a conclusão que se transcreve:

“Como é consabido, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, fixa em 10 o número de testemunhas que podem ser oferecidas pelas partes, embora, em função da complexidade do processo, o juiz possa admitir número superior. Contudo, não vigora atualmente qualquer limite ao número de testemunhas produzidas por cada facto.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Ora, é de toda a conveniência consagrar na lei processual civil um limite de produção de testemunhas – três – por cada facto, sendo que sempre poderão ser ouvidas mais se o juiz o entender necessário, por não ter ficado suficientemente esclarecido.”

Quantos aos meios de prova previstos no actual Código, para além da alteração do regime da prova pericial já comentada, sustentada no princípio da restrição (fixação de critérios mais exigentes), na Proposta de Lei é manifesta a crença na vantagem de modelos importados, ainda que não testados, apostando no depoimento testemunhal por escrito ou previamente produzido no domicílio profissional de um dos advogados.

Também é relevante, para se entender melhor a aposta no depoimento testemunhal por escrito, a transcrição do texto da Exposição de Motivos:

“ No mais, no plano internacional são reconhecidas as vantagens de celeridade processual do recurso ao depoimento testemunhal escrito ou previamente produzido no domicílio profissional de um dos advogados, atualmente previstos nos artigos 517.º e 518.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual.

Trata-se de um modelo muito utilizado no regime processual civil francês e norte-americano, que demonstra reconhecidas vantagens para a celeridade e tempo de duração dos processos, mas que no sistema judicial português ainda tem utilização meramente residual.

Nessa medida, tendo em vista estimular as partes a recorrer a este meio de produção de prova testemunhal estatui-se que as custas do processo são reduzidas a metade, sempre que, até ao despacho que marque a audiência final, for apresentada ata de inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes.

Por outro lado, altera-se o regime do depoimento apresentado por escrito permitindo a sua utilização, sem a necessidade de autorização judicial nesse sentido, desde que as partes estejam de acordo ou no caso de a testemunha ter conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções. Introduce-se, ainda, a obrigação do depoimento vir acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicação da existência de alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na ação.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Por último, neste conspecto, permite-se que o depoimento por escrito possa ser efetuado perante notário, bem como a possibilidade de o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença.

Causa alguma inquietação a menção ao regime do DL n.º 296/98, de 1 de setembro que já foi alterado 15 vezes, no que respeita à prolação oral de sentenças, que se encontra previsto no seu artigo 4.º, n.º 7, nos seguintes termos:

“A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata”

Este regime legal é aplicável a “ações de baixa densidade”, resultante da litigiosidade, que se torna repetitiva, rotineira, indutora da funcionalização da magistratura” (preâmbulo do citado diploma), pelo que tem autonomia e especialização relativamente ao Código de Processo Civil.

Mais uma vez, não se entende a justificação constante da Exposição de Motivos para a aproximação destes regimes, a saber:

“Com exceção do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, não é possível à luz da lei processual civil portuguesa a prolação oral de sentenças. Ora, julga-se que inexistente fundamento para manter tal situação.

Assim, institui-se a possibilidade, de nos casos de menor complexidade, a sentença ser oralmente proferida para a ata e sumariamente fundamentada, à semelhança do que já acontece no processo penal no âmbito dos processos sumário e abreviado.

Nesse caso, a discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam alegados, sendo que a sentença limitar-se-á à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.”

Como resulta evidente estamos perante realidades processuais muito diferentes, quer atendendo ao valor do litígio, quer quanto à origem e natureza dos processos.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

Por via do aditamento ao artigo 607º do Código (nºs 7 e 8), consagra-se que:

“7 – Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença pode ser ditada para a ata.

8 – No caso previsto no número anterior:

- a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidas;
- b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.”

É manifesto que a diferença não está na forma da sentença (ditada para a acta, que na Proposta é designada por oral, ou lavrada por escrito), mas no seu conteúdo, dado que no novo nº 8 se prevê um conteúdo muito diferente do constante dos números 2, 3 e 4 do mencionado artigo.

Importa registar que esta inovação é para ser integrada num Código em que proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova (atual artigo 596º que não será objeto de qualquer alteração).

Acresce que a discriminação dos factos provados e não provados, efetuada por remissão para as peças processuais “onde estejam incluídos”, excede em muito a discricionariedade prevista no artigo 4º, nº 7 do DL nº 269/98, que, apesar de tudo, exige que a sentença seja sucintamente fundamentada.

Na solução ora proposta, a sentença é ditada para a acta, mas não se impõe a sua



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

fundamentação, no sentido em que o juiz “declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas “(atual n.º 4 do artigo 607º do Código), o que representa uma verdadeira fundamentação.

Acresce que, o juiz poderá ditar a sentença para a acta, salvo nos casos de manifesta complexidade, e não nos casos de simplicidade, o que não deixa de ser relevante.

Num processo em que as peças processuais (os articulados serão aumentados em pleno, para quatro: petição, contestação, réplica e tréplica) são em regra complexas, por natureza, e em que o saneamento não é efetuado segundo o modelo da “especificação e questionário”, mas sim dos temas de prova, a remissão para efeitos da discriminação dos factos provados e não provados, sem a análise crítica dos meios de prova é muito perigosa!

O fim visado pelo poder discricionário conferido ao juiz também nunca poderia ser “a manifesta complexidade”, sem outras referências para efeitos de aferição da mesma.

Ou seja, a manifesta complexidade é aferida pelo valor do pedido, da natureza da causa de pedir, da extensão da prova produzida, da documentação do processo ou da dificuldade em proferir a sentença?

É igualmente discutível e perigoso o critério apresentado para o aditamento no artigo 608º (Questões a resolver – Ordem do julgamento) da seguinte previsão:

“3. O disposto na 1ª parte do número anterior é aplicável ao julgamento de matéria de facto



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito”

É mesmo estranho o argumento “por maioria de razão” alegado na Exposição de Motivos, que se transcreve:

“Em sede de aplicação do direito aos factos, o n.º 2 do artigo 608.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, já permite que o juiz não resolva todas as questões jurídicas suscitadas, desde que para tanto a decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Por maioria de razão, agora estende-se este regime à matéria de facto, permitindo que o juiz, em sede de decisão da matéria de facto, não tenha de julgar toda a factualidade alegada, quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito.”

Como já referido a não obrigatoriedade de realização da audiência prévia, que tem por função “facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpre apreciar exceções dilatórias”, assim como o tratamento da compensação como exceção perentória, implicou a reintrodução da réplica como articulado, com a seguinte finalidade:

“Reintroduz-se o articulado da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu e retoma-se o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva: a compensação só constitui objeto de pedido reconvenicional no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.”

O regime dos recursos mereceu uma especial reformulação na Proposta de Lei, que apresenta em linguagem simples e clara os objetivos a alcançar, pelo que de seguida se transcreve o pertinente texto da Exposição de Motivos.

No entanto, os poderes atribuídos ao relator que julgue o recurso de apelação merecem o devido



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

questionamento, dado que se prevê na proposta de redação do artigo 656º (Decisão liminar do objeto do recurso):

“O relator profere decisão sumária:

- a) Se tiver sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte.”

Desde logo, na alínea a) a expressão “de forma convincente” tem um sentido pouco preciso, pelo que terá de merecer o devido ajustamento linguístico.

Admitimos que a avaliação prevista no artigo, com aparente carácter inovador, existe sempre, no sentido em que a preparação da decisão (artigo 657º, que não será alterado) o impõe.

No entanto, autonomizar e antecipar o julgamento do recurso quanto à impugnação de matéria de facto poderá aumentar as pendências judiciais, dado que poderá existir reclamação para a conferência, com o conseqüente efeito na marcha do processo.

“No tocante ao recurso de apelação clarificam-se os ónus, e a sede da sua alegação, que vinculam o recorrente que impugne a decisão da questão de facto, e reconhece-se ao juiz relator a faculdade de decidir liminar e sumariamente essa impugnação, sempre que, logo em face da alegação mesma do recorrente, ela se mostre patentemente infundada. Não

A aferição dos fundamentos específicos da revista é agora atribuída, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça, cabendo da decisão deste, que admita ou rejeite a revista, reclamação para a formação constituída por três juizes, cuja decisão, sumariamente fundamentada, é definitiva. Por uma razão de extensão de competência, aquela formação é ainda competente, tendo a reclamação como fundamento a verificação de alguns dos pressupostos específicos da revista, para apreciar os restantes fundamentos invocados pelo reclamante, com o que se evita a duplicação de procedimentos reclamatórios, dirigidos a órgãos diversos.

Ordenada pelo propósito de garantir a tutela da confiança dos particulares, consagra-se a faculdade de o Supremo Tribunal de Justiça, orientado por critérios de segurança



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

jurídica e de equidade, estabelecer os efeitos temporais da uniformização de jurisprudência, prevenindo os inconvenientes, para a situação jurídica dos particulares, da sua aplicação retroativa irrestrita.

Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão são objeto de uma reponderação geral, através da individualização das patologias processuais que, à luz dos parâmetros do processo equitativo, devem permitir a revisão de uma sentença transitada em julgado. Mantém-se, porém, um adequado equilíbrio entre a intangibilidade do caso julgado e a possibilidade da sua rescisão por inarredáveis imperativos de justiça, de modo que se possa proceder à reparação da injustiça da sentença transitada em julgado e ao proferimento de uma nova decisão fundada no direito.

Em sede de matéria recursória introduzem-se também alterações no Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/83, de 29 de junho, na sua redação atual, estatuidando que para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos enumerados no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, harmonizando, assim, o regime geral dos recursos com as normas próprias de recursos inscritas no Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/83, de 29 de junho, na sua redação atual.”

Em conclusão:

Não estão reunidas as condições para ser emitido parecer favorável quanto à generalidade das propostas apresentadas, em especial quanto à redução das situações em que a audiência prévia deva ter lugar, à criação da réplica/ tréplica com a máxima amplitude, à fixação do número máximo de testemunhas por facto e à regra da prolação oral da sentença.

Se a não realização da audiência prévia poderá ocorrer por via do poder/ dever de gestão processual, a título de adequação formal, justificando a dispensa dessa audiência, assim como poderá ter lugar através de meios electrónicos, para cumprir os amplos fins previstos no artigo 591º do Código (realizar a tentativa de conciliação, facultar às partes a discussão de facto e direito, discutir as posições das partes, identificar o objecto do litígio e o enunciado dos temas da prova, programar os actos a realizar na audiência, proferir o despacho



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (CLOA)

saneador, etc), como se poderia reconhecer como válida uma iniciativa legislativa que apresenta como motivação:

“Ora, a prática judicial dos últimos anos tem demonstrado ser imperiosa a revisão de tal matéria (audiência prévia), porquanto mostra-se de difícil compreensão, especialmente em contexto de pandemia, a obrigatoriedade da realização de uma diligência judicial, com a necessária deslocação de intervenientes e preenchimento de agenda...”.

Entre outras, a restrição da obrigatoriedade da audiência prévia tem implicações ao nível da dinâmica da tramitação processual, pelo que deveria merecer uma avaliação profunda e objectiva da prática judicial e não uma fuga para o passado; que mais parece o resultado de uma incapacidade crónica de investimento em meios aptos (em quantidade e qualidade tecnológica) a satisfazer os objectivos fixados nas reformas legislativas aprovadas como marcos de mudança para uma justiça eficiente, como aconteceu com a reforma do Código de Processo Civil de 2013.

Lisboa, 28 de Maio de 2021

A. Raposo Subtil

Presidente da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados